

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.150, DE 2011

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

**Autora:** Deputada NILDA GONDIM

**Relator:** Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise pretende determinar a devolução proporcional do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF cobrado nas operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado, nos casos em que houver a quitação antecipada do respectivo empréstimo ou financiamento pelo tomador.

A proposição, no § 1º de seu art. 2º, estabelece as condições em que se dará a restituição ao contribuinte, na condição de tomador do empréstimo ou financiamento:

I – mediante solicitação da instituição financeira que efetivar a quitação antecipada da operação;

II – no prazo de até três meses, contados da data do pedido de restituição feito na forma do inciso anterior, diretamente à instituição financeira requerente, que se obrigará a efetuar o pagamento do valor restituído ao contribuinte em até três dias úteis;

III - as instituições financeiras não poderão cobrar taxa, tarifa ou qualquer outra espécie de compensação financeira pela efetivação da restituição.

O art. 3º do projeto estabelece que a restituição pretendida ficará condicionada à verificação de inexistência de débitos vencidos e não pagos do contribuinte – na qualidade de tomador do empréstimo ou financiamento - para com a União.

Por último, em seu art. 4º, a proposição determina que o descumprimento do disposto na lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal, bem como de outras definidas em normas específicas.

O projeto de lei foi distribuído inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor. Na sequência às Comissões de Finanças e Tributação (para análise de mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, inciso II, do RICD e tramita em regime ordinário.

No âmbito desta Comissão não houve apresentação de emendas durante o prazo regimental de cinco sessões ordinárias, contatos a partir de 03/06/2011.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Esta proposição pretende instituir e disciplinar a restituição do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários) ao contribuinte tomador de um empréstimo ou financiamento junto a bancos. Isso, quando ocorrer quitação antecipada de tal operação.

Entendemos que o projeto de lei é meritório e vem em bom tempo para corrigir uma injustiça que vem sendo cometida contra o

contribuinte. Principalmente se considerarmos o § 2º do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que há muitos anos assegura ao consumidor, a possibilidade de liquidação antecipada de débito, seja total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

É evidente que não há justificativa plausível da Receita Federal do Brasil para manter a integralidade da cobrança fiscal sobre uma operação financeira, cujo prazo de pagamento foi encurtado em comum acordo entre o cliente e o banco.

Vale mencionar o amparo legal da cobrança do IOF. O Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011 estipula a alíquota em 0,0082% ao dia para as situações em que o contratante ou mutuário é uma pessoa física. O valor é cobrado *‘pro rata die’*, em função do prazo da operação de empréstimo ou financiamento, observada a limitação de 365 dias estabelecida pelo § 1º, do artigo 7º, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

A nosso ver, é mais seguro para o consumidor, incorporar à lei, a restituição desse imposto que foi cobrado por todo o período da operação.

Com o intuito de aprimorar o projeto, propomos quatro emendas listadas a seguir:

#### **Emenda nº 1:**

*“Art. 2º Nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado nas operações, de forma proporcional ao período de tempo da antecipação em relação ao prazo certo e determinado da operação que serviu de base para cálculo do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF recolhido, observada a limitação de 365 dias prevista no § 1º, do artigo 7º, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.*

*§ 1º Para os fins previstos nesta lei, as instituições financeiras deverão emitir, sem qualquer custo aos seus clientes, informe contendo o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF a ser restituído pela Fazenda Nacional através da Receita Federal do Brasil, para cada operação em que houver pagamento antecipado.*

*§ 2º A restituição será efetuada:*

*I – mediante solicitação do contribuinte à Receita Federal do Brasil;*

*II – em até 3 (três) meses contados da data do pedido de restituição feito na forma do inciso anterior, a Receita Federal do Brasil efetuará o pagamento do valor a ser restituído ao contribuinte, o qual deverá ser acrescido dos juros legais, contados da data da quitação antecipada da*

operação.”

### **Emenda nº 2:**

*“Art. 3º A restituição de que trata esta lei fica condicionada à apresentação, por parte do contribuinte, de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais federais”*

### **Emenda nº 3:**

*“Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o procedimento para a restituição de que trata esta Lei.”*

### **Emenda nº 4:**

*“Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos em relação às operações de crédito e financiamento contratadas a partir dessa data.”*

Com essas quatro emendas objetivamos:

- estabelecer que a cobrança do IOF se limitará a 365 dias. Sendo assim, na hipótese de quitação antecipada do referido empréstimo e financiamento, o valor a ser restituído deverá observar tal limitação legal, demonstrando melhor, a sistemática de cálculo;
- permitir que a Receita Federal do Brasil regularmente os procedimentos de devolução e os que deverão ser observados pelo contribuinte quando do pedido de restituição;
- evidenciar que as pessoas jurídicas, entre elas as instituições financeiras, são apenas os responsáveis tributários pela cobrança e recolhimento do IOF, não sendo partes legítimas para pleitear a restituição;
- esclarecer que a restituição do IOF será feita pela Receita Federal do Brasil e que ficará condicionada à verificação de inexistência de débitos vencidos e não pagos pelos contribuintes para com a União; e
- esclarecer a vigência e a aplicação da lei, circunscrevendo seus efeitos somente aos contratos que forem assinados a partir de sua publicação.

Face ao exposto, somos favoráveis à aprovação do

Projeto de Lei nº 1.150, de 2011, na forma de Substitutivo com as quatro emendas mencionadas.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.150, DE 2011**

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

### **SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a devolução proporcional do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF cobrado nas operações de crédito e financiamento por prazo certo e determinado, quando houver a quitação antecipada do respectivo empréstimo ou financiamento.

Art. 2º Nas hipóteses de quitação antecipada de operações de crédito e financiamento concedidos por prazo certo e determinado, o contribuinte fará jus à restituição do IOF cobrado nas operações, de forma proporcional ao período de tempo da antecipação em relação ao prazo certo e determinado da operação que serviu de base para cálculo do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF recolhido, observada a limitação de 365 dias prevista no § 1º, do artigo 7º, do Decreto nº 6.303, de 14 de dezembro de 2007.

§ 1º Para os fins previstos nesta lei, as instituições financeiras deverão emitir, sem qualquer custo aos seus clientes, informe contendo o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF a ser restituído pela Fazenda Nacional através da Receita Federal do Brasil, para cada operação em que houver pagamento antecipado.

§ 2º A restituição será efetuada:

I – mediante solicitação do contribuinte à Receita Federal do Brasil;

II – em até 3 (três) meses contados da data do pedido de restituição feito na forma do inciso anterior, a Receita Federal do Brasil efetuará o pagamento do valor a ser restituído ao contribuinte, o qual deverá ser acrescido dos juros legais, contados da data da quitação antecipada da operação.

Art. 3º A restituição de que trata esta lei fica condicionada à apresentação, por parte do contribuinte, de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais federais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o procedimento para a restituição de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos em relação às operações de crédito e financiamento contratadas a partir dessa data.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA